



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.005257/2004-14  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.119 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de junho de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS/Cofins  
**Recorrente** AZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/10/1999, 31/03/2000 a 31/05/2000, 31/08/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2002 a 31/12/2002, 31/01/2003 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 30/06/2004

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, § 2º, DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo pagamento, mesmo que parcial, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

**BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**

Os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas às sociedades empresárias constituem receitas não operacionais da pessoa jurídica.

**BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98.**

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

**ART. 62, § 2º, DO RICARF.**

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/10/1999, 31/03/2000 a 31/05/2000, 31/08/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2002 a 31/12/2002, 31/01/2003 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 30/06/2004

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, § 2º, DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo pagamento, mesmo que parcial, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

**BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**

Os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas às sociedades empresárias constituem receitas não operacionais da pessoa jurídica.

**BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98.**

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

**ART. 62, § 2º, DO RICARF.**

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Tatiana Midori Migiyama declarou-se impedida de votar.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PGFN contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 31/07/1999 a 31/10/1999, 31/03/2000 a 31/05/2000, 31/08/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2002 a 31/12/2002, 31/01/2003 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 30/06/2004*

*DECADÊNCIA. COFINS. ART. 150, §4º DO CTN.*

*Havendo pagamento antecipado parcial, aplica-se, aos tributos lançáveis por homologação, o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN, cujo dies a quo é a data de ocorrência do fato gerador, conforme julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e aqui aplicável por força do disposto no art. 62-A do RICARF.*

*INCENTIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.*

*O ICMS restituído ao contribuinte pela Unidade Federativa a título de incentivo fiscal não configura receita, razão pela qual não integra a base de cálculo da Cofins, mesmo sob a disciplina das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/07/1999 a 31/10/1999, 31/03/2000 a 31/05/2000, 31/08/2000 a 31/12/2000, 31/01/2001 a 31/12/2001, 31/01/2002 a 31/12/2002, 31/01/2003 a 31/12/2003, 31/01/2004 a 30/06/2004*

*DECADÊNCIA. PIS. ART. 150, §4º DO CTN.*

*Havendo pagamento antecipado parcial, aplicase, aos tributos lançáveis por homologação, o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN, cujo dies a quo é a data de ocorrência do fato gerador, conforme julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e aqui aplicável por força do disposto no art. 62-A do RICARF.*

*INCENTIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS.*

*O ICMS restituído ao contribuinte pela Unidade Federativa a título de incentivo fiscal não configura receita, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS, mesmo sob a disciplina das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.*

A PGFN apresentou Recurso Especial suscitando divergência de entendimento acerca da decadência do lançamento e da exclusão da restituição de ICMS, a título de incentivo fiscal, da base de cálculo das contribuições sociais do PIS/Pasep e Cofins.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do Despacho nº 3400-00.051, de 20 de fevereiro de 2014. às fls. 554/555.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, onde pleiteia a manutenção do acórdão ora recorrido, retornando o processo para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Tratam os autos de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente auto de infração da contribuição ao PIS (fls. 08/23) e da COFINS (fls. 172/187), referentes aos seguintes períodos/anos-calendários: 07 a 10/1999, 03 a 05 e 8 a 12/2000, 2001, 2002, 2003 e 01 a 06/2004, cuja ciência ocorreu em 28/09/2004.

A matéria tratada no presente recurso será em relação a decadência do lançamento e o fato dos valores da restituição de ICMS, a título de incentivo fiscal serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

### 1 Decadência do Lançamento.

O acórdão recorrido considerou em, relação ao lançamento, que os fatos geradores consumados em julho e agosto de 1999 foram atingidos pela caducidade, vez que efetuado após cinco anos da data do fato gerador a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN, presumindo-se o pagamento parcial das contribuições.

A PGFN pugna pela aplicação do art. 173, I, do CTN, ante a não comprovação da existência de pagamento, para fins de contagem do prazo decadencial..

Já o sujeito passivo em suas contrarrazões argumenta que a autuação se deu apenas em face de diferenças apuradas e diante da existência de pagamento parcial deve-se manter a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, anexando a DCTF relativa ao 3º trimestre de 1999 (Doc. 03), em que se verifica que, nos períodos de julho e agosto de 1999, parte do valor das contribuições devida foi paga mediante DARF e, parte, extinta por compensação.

O CTN preceitua duas formas para se contar o prazo decadencial: na primeira delas, o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito

passivo tenha antecipado o pagamento; e, na segunda, o termo inicial é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, não há que se falar em pagamento ou não.

Com relação ao mérito, especificamente quanto ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).**

**2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).**

**3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,**

*iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)*

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

A aplicação do artigo 62-A do antigo RICARF, atualmente § 2º do art. 62 do RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, implica adoção da referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não apenas pela CSRF, mas também por todas as turmas de julgamento do CARF.

No caso em tela, o Auto de Infração lavrado trata de procedimento de Verificações Obrigatórias, em que são confrontados os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, sendo lançada a diferença relativa aos valores do incentivo fiscal de restituição de ICMS concedido pela Zona Franca de

<sup>1</sup> Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Manaus, que não compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos anos-calendário de 1999 a 2004.

No mais, consta nos documentos comprobatórios juntados às fls. 619/625 a DCTF relativa ao 3º trimestre de 1999, em que se verifica o pagamento parcial mediante DARF e compensações relativas aos períodos de julho e agosto de 1999, que devem ser aceitos por se enquadrar nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, havendo pagamento, mesmo que parcial, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Como o lançamento refere-se aos períodos de apuração de 07 a 10/1999, 03 a 05 e 8 a 12/2000, 2001, 2002, 2003 e 01 a 06/2004, e o sujeito passivo foi cientificado em 28/09/2004, via Auto de Infração, da exigência do PIS e da COFINS, estarão decaídos somente os períodos de julho e agosto de 1999, mantendo-se o acórdão recorrido.

## **2 Da exclusão da restituição de ICMS, a título de incentivo fiscal, da base de cálculo das contribuições sociais do PIS/Pasep e Cofins.**

Tratam os autos de Auto de Infração relativo à exigência do PIS e da COFINS decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, sendo lançada a diferença relativa aos valores do incentivo fiscal de restituição de ICMS concedido pela Zona Franca de Manaus, que não compuseram a base de cálculo daquelas contribuições, nos anos-calendário de 1999 a 2004.

Conforme relatado no acórdão recorrido, o sujeito passivo é beneficiário do incentivo fiscal de restituição e de apropriação de créditos de ICMS pelo Estado do Amazonas, quer pelo regime da Lei Estadual nº 1.939/89, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 12.814-A/90, quer pelo regime da subsequente Lei Estadual nº 2.826/03, escriturando os valores lançados em resultado como redutor do custo da produção vendida e, portanto, sem creditá-lo diretamente às contas de “receita”, de modo a não incluí-lo na base de cálculo das exações.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 835.818, ao tratar da exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins dos valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Destaque-se, ainda, o julgamento no E. STF do RE 240.785/MG, com efeitos inter partes, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, assim decidiu:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de*

*faturamento (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)*

Não obstante a matéria ser objeto de acalorada discussão nesse Colegiado, enquanto não houver decisão vinculante quanto à matéria, filio-me a corrente que considera os incentivos fiscais (subvenções) concedidos pelo Estado do Amazonas, destinados às sociedades empresárias industriais ou agroindustriais que lá se instalaram, como receitas não operacionais da pessoa jurídica.

Neste sentido, reproduzo abaixo ementa e trechos do voto de acórdão proferida pela CSRF nº 9303-002.355, de 13/08/2013, de Relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, e adoto como fundamentos para de decidir, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

**Ementa:**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001*

*Subvenções Governamentais. Natureza jurídica de Receita.*

*Os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas às sociedades empresárias constitui receita da pessoa jurídica, e como tal devem ser escriturados. (Ac 9303002.355– 3º Turma CSRF, Relator Henrique Pinheiro Torres, sessão de 13 de agosto de 2013)*

(...)

**Trecho do voto:**

(...)

*Feitos os necessários esclarecimentos, passo, sem mais delongas ao exame da controvérsia trazida no apelo Fazendário, qual seja, a da incidência ou não da Cofins sobre as dos valores atinentes a incentivos fiscais de ICMS, registrado na contabilidade da autuada na conta Reserva de Capital, que a recorrida caracterizou como subvenções para investimentos.*

*Inicialmente, tem-se que o correto enquadramento contábil dos incentivos fiscais (subvenções) concedidos pelo Estado do Amazonas, destinados às sociedades empresárias industriais ou agroindustriais que lá se instalaram, deve ser feito como receitas não operacionais da pessoa jurídica, pelas razões seguintes.*

*As subvenções governamentais são programas delineados, administrados e concedidos pelos governos (União, Estados, DF e Municípios) com o objetivo de incrementar operações, atrair*

*investimentos para determinadas regiões pouco desenvolvidas e financiar a promoção de atividades de interesse público.*

*Às empresas que se fixam em áreas carentes de desenvolvimento são concedidas reduções e isenções tributárias (subvenções) sobre suas operações, cuja concessão segue procedimento criterioso de aprovação da empresa interessada.*

*Há outras modalidades de subsídios, tais como as subvenções governamentais para investimento em que a empresa beneficiária fica obrigada a reinvestir, sob determinadas condições, parte dos tributos desonerados de suas transações e a subvenção para custeio, também denominada de subvenção corrente para custeio ou subvenção operacional, esta modalidade de subvenção governamental é caracterizada pelo incentivo, em sua maioria de natureza tributária, concedido pelo poder público com o objetivo de incrementar a atividade operacional das empresas em decorrência de interesses do próprio governo.*

*Dos conceitos acima, a conclusão acacia a que se chega é que o incentivo fiscal dado pela Lei 2.826/2003, do Estado do Amazonas, é espécie de subvenção governamental. A classificação desse incentivo como subvenção governamental é encontrada, dentre outros, nos itens 6<sup>2</sup> e 41<sup>3</sup> do CPC n.º 7. Como é de sabença de todos, a sigla CPC designa o Comitê de Pronunciamento Contábil, criado pela Resolução n.º 1055/05<sup>4</sup> do Conselho Federal de Contabilidade, composto pelas seguintes entidades:*

- ABRASCA;*
- APIMEC NACIONAL;*
- BOVESPA;*
- Conselho Federal de Contabilidade;*
- FIPECAFI; e*
- IBRACON.*

*Releva ainda salientar que o CPC n.º 07 foi aprovado, dentre outros, pela (o):*

*CVM, deliberação CVM n.º 555/08;*

*CFC, Resolução CFC n.º 1.143/08;*

<sup>2</sup> 6. A subvenção governamental é também designada por: subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio, etc.

<sup>3</sup> 41. Certos empreendimentos gozam de incentivos tributários de imposto sobre a renda na forma de isenção ou redução do referido tributo, consoante prazos e condições estabelecidos em legislação específica. Esses incentivos atendem ao conceito de subvenção governamental

<sup>4</sup> O CPC tem como objetivo "o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais".

Susep, Circular Susep nº 379/08 (anexo I).

*As subvenções governamentais consistentes em incentivos fiscais devem ser escrituradas como receita, a teor do item 42, abaixo transcrito:*

42. O reconhecimento contábil dessa redução ou isenção tributária como subvenção para investimento é efetuado registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse, em contrapartida à receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro.

*A seu turno, o item 9 do CPC nº 07, dispõe ser irrelevante para o método de contabilização, a forma como a subvenção foi recebida, vejamos:*

9. A forma como a subvenção é recebida não influencia no método de contabilização a ser adotado. Assim, por exemplo, a contabilização deve ser a mesma independentemente de a subvenção ser recebida em dinheiro ou como redução de passivo.

*Nessa linha de raciocínio, vê-se que os incentivos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas à sociedade empresária autuada constitui receita da pessoa jurídica, mais precisamente, receita **não operacional**, posto não ser fruto direto da alienação de um bem ou serviço relacionado à atividade fim da sociedade empresária.*

*Resta então determinar se tal receita pode ser alcançada pela incidência da Cofins. Vejamos: Até o advento da Lei 9.718/1998, a base de cálculo dessa contribuição era a receita bruta decorrente da venda de bens, de serviços ou de bens e serviços (conceito de faturamento). Todavia, o § 4 1º do art. 3º dessa Lei alterou o campo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins, alargando-o, de modo a alcançar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil das receitas. Desta forma, sob a égide desse dispositivo legal, dúvida não havia de que as receitas decorrentes da isenção ou concessão de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, comporiam a base de cálculo dessa contribuição. Correto, portanto, o lançamento fiscal. Acontece, porém, que o STF, em controle difuso, julgou inconstitucional esse dispositivo legal. Cabe então verificar os efeitos dessa decisão pretoriana sobre a tributação ora em exame.*

(...)

*Aplicando-se, pois ao caso ora em exame, a decisão do STF que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, até a vigência da Lei 10.833/2003, a base de cálculo da Cofins voltou a ser a receita bruta correspondente*

*a faturamento, assim entendido como o produto da venda de bens, serviços ou de bens e de serviços relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica. Por conseguinte, anteriormente à vigência dessa lei, as subvenções governamentais objeto destes autos não estavam incluídas na base de cálculo da Contribuição.*

Apesar da informação trazida pelo sujeito passivo de que parte do período autuado estaria sujeito a sistemática de incidência não-cumulativa das contribuições prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as quais lhe eram aplicáveis, o enquadramento legal apresentado no Auto de Infração se ateu à Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicando sobre a diferença apurada as alíquotas do regime cumulativo (0,65% para o PIS e 3% para a COFINS).

Dessa forma, por força do disposto no artigo 62-A do antigo RICARF, atualmente § 2º do art. 62 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, adota-se para o presente julgamento, a decisão do E. STF, que afastou o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, mantendo-se a não incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, com incidência cumulativa, sobre os incentivos fiscais (subvenções) concedidos pelo Estado do Amazonas objeto destes autos, considerados como receitas não operacionais da pessoa jurídica, não se enquadrando no conceito de "faturamento".

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas